

# ***Factoring e a Perícia Contábil***

Prof. MSc. Wilson Alberto Zappa Hoog<sup>i</sup>

## **Resumo:**

O artigo apresenta de forma sucinta as operações de *factoring* e suas implicações, que resultam em auto de inspeção pericial; perícia contábil para se apurar eventuais descaracterizações da operação de *factoring*, ou qualquer forma de irregularidade, que necessite de uma verificação contábil, quando se busca a certificação de regularidade da operação e seus registros contabilísticos.

E com este referente, tratamos dos cuidados que o perito contador deve ter em relação às interpretações das operações de *factoring*, em especial o sentido e alcance deste tipo de negócio jurídico.

## **Palavras-chave:**

*Factoring; perícia contábil; fomento mercantil; ilícito administrativo.*

## **Desenvolvimento:**

Como a origem das operações de fomento mercantil tem-se:

*Etimologicamente, **factoring**, verbete de origem latina, sobrevém do verbo **facere**. O exercício dessa atividade remonta ao Império Romano, quando o **factor** (hoje, agente de fomento mercantil) encarregava-se de colher informações acerca do padrão creditício dos comerciantes de sua região para transmiti-las a outros comerciantes, além de receber e armazenar mercadorias e fazer cobranças, tudo mediante remuneração<sup>1</sup>.*

---

<sup>1</sup> SILVA, Luiz Antônio Guerra da; GONÇALVES, Valério Pedroso. Operações de *factoring* e a incidência de IOF: a tributação do IOF sobre as operações de *factoring*. **Revista Jurídica**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: set. 2006.

A atividade de *factoring* coloca à disposição do mercado, serviços não creditícios, como a compra de cambiais<sup>2</sup>, incluindo a administração financeira. Assim, o fomento mercantil provê os recursos necessários ao giro dos negócios dos seus clientes. Sendo que essa operação de *factoring* não se caracteriza como operação de crédito, pois o alienante não busca um crédito, mas uma antecipação de recebimento de um crédito que já compõe o seu ativo.

Conceituamos a operação de *factoring* como a operação comercial pela qual uma azienda produtora de bens ou serviços transfere seus créditos a receber, resultante de vendas a terceiros, a uma empresa (atividade) de fomentos mercantis, que assume as despesas de cobrança e os riscos de inadimplência.

Observe-se que o conceito econômico-jurídico do fomento mercantil não gera confusão entre as atividades relativas ao *factoring* e aquelas praticadas pelas instituições financeiras.

Defendemos que nas operações típicas de fomento não existe tributação relativa ao ISS<sup>3</sup> e ao IOF<sup>4</sup>, pois não são operações de créditos e sim, compra de títulos (cambiais). E em relação ao imposto sobre serviços,

---

<sup>2</sup> **CAMBIAIS** – é referente à letra de câmbio e a outros títulos endossáveis de efeitos jurídicos semelhantes, como: a nota promissória, duplicata, debênture, *warrant* e o cheque pré-datado. O cheque que não foi pré-datado (com data futura para saque), não é título de crédito, e sim, ordem de pagamento à vista.

<sup>3</sup> Na operação mercantil de compra de uma cambial, com pagamento à vista, não existe prestação de serviço e sim, aquisição de um ativo.

<sup>4</sup> O IOF é imposto de competência privativa da União Federal, nos termos do disposto no art. 153, inc. V, da CF. A Lei 5.143/66, que instituiu o IOF dispõe, em seu art. 1º, a incidência sobre as operações de créditos e seguro, realizadas por instituições financeiras e seguradoras. Sendo que a controvérsia está na Lei 9.532/97, alterando a norma vigente sobre a matéria: "**Art. 58.** A pessoa física ou jurídica que alienar, à empresa que exercer as atividades relacionadas na alínea "d" do inc. III do § 1º do art. 15 da Lei 9.249, de 1995 (**factoring**), direitos creditórios resultantes de vendas a prazo, sujeita-se à incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos e valores mobiliários – IOF às mesmas alíquotas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimo praticadas pelas instituições financeiras".

destacamos a solução de consulta<sup>5</sup> feita no Distrito Federal em 2009. Porém, para efeito dos serviços de administração financeira, este deve ser oferecido à tributação do ISS. Incidem sobre as atividades de fomento mercantil os seguintes tributos e contribuições: IR, CSSL, PIS, Cofins, CPMF e IOF. Em nossa opinião, discute-se a legitimidade da cobrança do IOF (Imposto sobre Operações Financeiras, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários), pois nas *factorings* inexistente a captação de recursos ou qualquer outra forma de intermediação de recursos.

As *factorings*, pela sua essência, não realizam operação de crédito, sendo isso proibido, pois é característica das instituições financeiras, logo, os negócios efetivados nas empresas de fomento mercantil não se incluem entre as operações relativas a títulos e valores mobiliários por não serem operações de crédito. A tributação das operações resultantes de venda de direitos creditórios poderá ser considerada inconstitucional<sup>6</sup>, pois o imposto instituído deverá incidir exclusivamente sobre as operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (CF, art. 153, inc. V), não estando, dessa maneira, abrangidas as operações mercantis de compra e venda à vista de direitos creditórios tidos como cambiais.

A ação de ilícito administrativo tem como base o art. 44 da Lei 4.595/64, e o do ilícito criminal, o art. 16 da Lei 7.492/86 e Resolução 2.144/95 do Conselho Monetário Nacional, onde os crimes de ilícitos, simulação de sistema financeiro, são:

---

<sup>5</sup> Solução de Consulta SEF 78/2009 - ISSQN - OPERAÇÃO DE FACTORING - CORRETA BASE DE CÁLCULO "Solução de Consulta 78/2009 - Distrito Federal - Brasília - Nas operações de faturização (*factoring*) não se inclui na base de cálculo do ISS o valor referente ao diferencial entre o valor de compra do título e o valor recebido do devedor".

<sup>6</sup> Assim se posicionou o Dr. Juiz Lourival Gonçalves de Oliveira nos autos do Mandado de Segurança 1998.38.007896-9/MG; "A operação de **factoring** não se caracteriza operação de crédito, no sentido e fim desejados pela Constituição Federal e CTN, porque o alienante não busca, necessariamente, um crédito, mas uma antecipação de recebimento de um crédito que já é seu". Por isso, infundada, também à luz do Código Tributário Nacional, a tributação do IOF sobre as aquisições de direitos creditórios.

- a) intermediar recursos de terceiros;
- b) fazer empréstimos com garantias;
- c) descontar<sup>7</sup> cheques pré-datados ou cambiais;
- d) efetuar crédito direto ao consumidor;
- e) administrar consórcios;
- f) realizar operações de créditos imobiliários;
- g) captar de recursos no mercado;
- h) oferecer e operar mútuos ativos ou passivos, em conta-corrente de empréstimos com ou sem emissão de cheques.

A cedente, pessoa que vende o título à *factoring*, se responsabiliza civil e criminalmente pela veracidade, legitimidade e legalidade do crédito cedido, respondendo pelos vícios redibitórios.

A operação de compra e venda de papéis de crédito comercial é idônea e tem sustentação técnica, arts. 191 *usque* 220 do revogado Código Comercial, conjugado com o art. 1.126 do CC/1916, além de uma farta documentação contábil que é regida pelas resoluções do Conselho Federal de Contabilidade.

As operações de *factoring* implicam a venda do título, onde o comprador assume todos os riscos de inadimplência. O contrário de desconto de duplicatas, onde o vendedor continua com os riscos da inadimplência, ilícito administrativo e criminal, e o comprador com as garantias de devolução do título, o que caracteriza um desconto de duplicata, operação exclusiva de instituição financeira autorizada pelo Bacen.

É possível encontrar entendimento diverso, em que o comprador não assume todos os riscos, como a solvência, desde que pactuado, por força do art. 296 do CC/2002. A nossa opinião quanto a esse

---

<sup>7</sup> Descontar o cheque, atividade bancária, não significa comprar o cheque, pois quem compra, empresa de *factoring*, assume o risco do não recebimento e quem desconta não assume o risco do não recebimento.

entendimento diverso é que se trata de uma mera especulação, pois, se fosse possível, estaria se desvirtuando o instituto da *factoring*.

As perícias versam normalmente sobre a simulação ou sobre a dissimulação<sup>8</sup> de operações de *factoring* e indenização por danos. Além da prática de ilícitos administrativo e criminal, os peritos judiciais e os peritos assistentes, necessariamente têm que manter em foco:

- I – Que as obrigações por atos ilícitos eram reguladas pelo CC/1916, arts. 1.518 a 1.532, atualmente temos os arts. 186 a 188 e 927 ao 954 do CC/2002, sendo a sua leitura recomendada e estudo obrigatório para o planejamento de parecer técnico usado para embasar a inicial ou a contestação, e também, quando da consultoria contábil junto aos advogados das partes, no momento da apresentação dos quesitos;
- II – Que o cedente do título se responsabiliza civil e criminalmente pela veracidade, legitimidade e legalidade do crédito cedido, respondendo pelos vícios redibitórios;
- III – Que, entre as atividades típicas das sociedades de *factoring*, temos a prestação contínua e cumulativa de serviços de assessoria e consultoria creditícia, intermediação de gestão de crédito, seleção de riscos, de acompanhamento de contas a receber e a pagar, administração financeira, todas dentro do campo da incidência do imposto sobre serviços, e aquisição de títulos de créditos oriundo de venda mercantil ou de prestação de serviço que está fora do campo de incidência do ISS;

---

<sup>8</sup> A dissimulação não se confunde a simulação, pois são dois atos distintos entre si. Neste sentido, escreve Diniz (DINIZ, Maria Helena. **Novo Código Civil Anotado**. In: FIUZA, Ricardo (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2002. p. 169): "*Dissimulação e simulação: Não há que confundir a simulação com a dissimulação. A simulação provoca falsa crença num estado não real; quer enganar sobre a existência de uma situação não verdadeira, tornando nulo o negócio. A dissimulação oculta ao conhecimento de outrem uma situação existente, pretendendo, portanto, incutir no espírito de alguém a inexistência de uma situação real*".

- IV – Que as operações de fomento mercantil realizadas com as cambiais deverão conter o endosso em preto;
- V – O contrato de fomento mercantil tem como partes o cedente – endossante; a sacadora, uma pessoa jurídica; a cessionária – endossatária; a sociedade de fomento mercantil. E também, que a devedora sacada deverá ser notificada da cessão havida;
- VI – As receitas operacionais das sociedades de fomento podem ter a seguinte composição:
- comissão de prestação de serviço;
  - deságio na aquisição de cambiais;
  - consultoria, assessoria financeira.
- VII – A *factoring* é uma atividade lícita, que funciona como uma alternativa para alavancar a marcha de crescimento da economia brasileira;
- VII – Aspectos do registro contábil na empresa de fomento mercantil:
- A formalização do ato tem como suporte o contrato de fomento, “Cessão de Crédito”.

### **Lançamentos Contábeis:**

#### **➤ Quando da compra do título:**

*Débito:* Cambiais a receber, pelo valor do título, exemplo R\$ 10.000,00.

*Crédito:* Banco-Conta movimento, pelo valor líquido liberado, exemplo R\$ 9.000,00.

*Crédito:* Receitas de títulos de crédito a realizar (reduzidora do ativo circulante), pelo valor integral do deságio, exemplo R\$ 1.000,00.

Nos demais aspectos, devem ser obedecidas as normas gerais de escrituração contábil das resoluções do Conselho Federal de Contabilidade.

E da legislação fiscal, quando da baixa por não recebimento.

E da legislação comercial e civil para a execução das cambiais, no caso de inadimplência, ação de execução, ou insolvência do sacado, pedido de falência.

➤ **Quando do vencimento das cambiais, ou reconhecimento das receitas proporcionais:**

*Débito:* Receitas de títulos de crédito (ativo circulante).

*Crédito:* Receitas de deságio de cambiais (resultado).

➤ **Quando do recebimento das cambiais:**

*Débito:* Banco ou Caixa.

*Crédito:* Cambiais a receber (ativo circulante, disponibilidades).

Daí conclui-se que os empresários dispõem de diversas ferramentas para alavancar e agilizar o fluxo de caixa, como: venda, financiamento de capital de giro, descontos de duplicatas, venda de cambiais/*factoring*, mútuos etc. Dessa forma, não se pode olvidar a legitimidade do sistema. O que deve prevalecer de forma cristalina e nítida é a marca robusta da divisão entre as instituições de crédito autorizadas pelo Banco Central, as empresas de *factoring* e os malfadados atos ilícitos e agiotagem e estelionato.

Lucca<sup>9</sup> apresenta uma visão deveras interessante sobre as *factorings* no Brasil. No seguinte sentido:

*Notável, igualmente, a forma com que enfrentou as mais delicadas questões, mostrando, de forma argutada, que algumas operações eufemisticamente denominadas de **factoring** são algo muito diverso do que seu nome se propõe a designar, como se observa pelo seguinte trecho: "Infelizmente, pseudoempresas de **factoring**, cobrando juros extorsivos e exigindo garantias abusivas*

---

<sup>9</sup> Dr. Newton de Lucca – Desembargador Federal do TRF da 3ª Vara, quando da apresentação da obra: **Factoring no Brasil e na Argentina – Análise Histórica, Estrutural e Funcional Estudo de Direito Comparado, Convenção de Otawwa Unidroit**. Autor: Rogério Alexandre de Oliveira Castro, Juruá, 2009.

*para a compra dos títulos, além de sujeitar-se à lavagem de dinheiro, têm contribuído para que o instituto do **factoring** doméstico seja deturpado no Brasil e, assim, muitas vezes vinculado às ações criminosas neste país”.*

### **Objetivo da Perícia:**

Os serviços ou compra de crédito são ou não, atípicos à função de empresa de *factoring*, ou esta cometeu ilícito por exercício ilegal da atividade, privativa da instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central.

Os peritos devem ter como alvo o fato de que as instituições financeiras exercem as funções de captação, empréstimos, câmbio, cobrança, desconto de duplicatas, e são controladas pelo Banco Central, e as empresas de *factoring*, por força da prestação de serviço ou de contrato de fomento mercantil, atendem seus clientes com recursos próprios, adquirindo os créditos mercantis.

Via de regra, os bancos captam recursos e os emprestam, cuja operação é regida pelo direito financeiro bancário, o que os advogados chamam de operação *pro solvendo*; já as empresas de *factoring* compram os direitos creditícios assumindo-os ativa e passivamente, exceto o direito de regresso por vício de origem. A operação é regida pelo direito mercantil. É o que os operadores do direito chamam de *pro soluto*.

O presente artigo representa uma cópia *in verbis* do nosso livro **Prova Pericial Contábil**, 10. ed. Juruá, 2012, tomo 17.5 Ação de Ilícito Administrativo e Ilícito Criminal (*Factoring* simulando Sistema Financeiro).

E por fim, a **factoring** é uma atividade comercial mista atípica (serviços + compra de créditos mercantis). É legal, autorregulamentada, desde que observadas as normas ético-operacionais balizadas pelo direito legislado vigente no País e consiste, basicamente, na cessão de uma

carteira de duplicatas (ou parte dela), mediante a cobrança de deságio e comissão pelos serviços prestados por parte da faturizadora (empresa comercial adquirente dos títulos), que assumirá os riscos, exceto quando houver vícios de origem, tais como: prorrogações de vencimentos, títulos falsos, devoluções etc.

---

<sup>i</sup> **Wilson Alberto Zappa Hoog**, [www.zappahoog.com.br](http://www.zappahoog.com.br); bacharel em ciências contábeis, arbitralista, mestre em direito, perito-contador; auditor, consultor empresarial, palestrante, especialista em avaliação de sociedades empresárias, escritor e pesquisador de matéria contábil, professor doutrinador de perícia contábil, direito contábil e de empresas em cursos de pós-graduação de várias instituições de ensino.